



## DA TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E SUA EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Of the taxation of PIS and Cofins of the consortium administrators and their equalization to the financial institutions

Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 14/2018 | p. 111 - 134 | Set - Out / 2018

DTR\2018\19887

Juarez Casagrande

Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Paranaense. Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília.

Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília. Pós-Graduando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte – PUCMinas. Advogado. Parecerista. Professor.

juarez@casagrandeadv.adv.br

Área do Direito: Tributário

Resumo: O presente trabalho visa esclarecer mediante análise de legislação específica qual o regime de tributação correto a que as Administradoras de Consórcios estão sujeitas, ou seja, regime de tributação na sistemática de apuração pelo Lucro Real ou Lucro Presumido. De igual forma, qual é a alíquota do PIS e da Cofins aplicável ao regime legal identificado no pagamento das contribuições do PIS e da Cofins, e se, nesse caso, seriam elas equiparadas para fins de tributação às instituições financeiras. Para elucidar o tema, demonstraremos algumas decisões judiciais e Soluções de Consulta à Receita Federal do Brasil e Legislação esparsa.

Palavras-chave: Administradora de Consórcio – Equiparação – Instituição Financeira – Lucro real – PIS/Cofins – Forma Cumulativa

Abstract: This paper aims to clarify through analysis of specific legislation the correct taxation regime that the Consortium Administrators are subject to, that is, taxation regime in the system of calculation by Real Profit or Presumed Profit. Likewise, what is the rate of PIS and Cofins applicable to the legal regime identified as payment of PIS and Cofins contributions, and if in that case, they would be treated as taxation for financial institutions. In order to elucidate the subject, we will demonstrate some judicial decisions and Solutions of Consultation with the Federal Revenue of Brazil and sparse Legislation.

Keywords: Consortium Manager – Equalization – Financial Institution – Real Profit – PIS/Cofins – Cumulative Form

Sumário:

1 Introdução - 2. Da natureza das administradoras de consórcios e a equiparação prevista na Lei 7.492/1986 às instituições financeiras – Legislação e interpretação do Poder Judiciário - 3 Tributação das empresas de consórcios e da vedação ao regime do lucro presumido - 4 Os regimes diferenciados do PIS e da Cofins e alíquota aplicável às administradoras de consórcios - 5 As decisões judiciais que equiparam as empresas de consórcios a instituições financeiras - 6 As regulamentações do Banco Central do Brasil reafirmam a natureza de instituição financeira das empresas de consórcios - 7 Da livre concorrência e igualdade de condições - 8 Conclusão

### 1 Introdução

Ao estudar o regime de tributação das administradoras de consórcios, pode-se ter a primeira impressão, e essa é a linha admitida pela própria Receita Federal do Brasil, de que elas podem optar pelo regime não cumulativo, possibilitando, inclusive, a tomada de alguns créditos de PIS e Cofins (alíquota de 9,25%), tidos como insumos para a referida



atividade. No entanto, como restará demonstrado, por uma análise mais detida quanto à natureza jurídica das administradoras de consórcios, perceberemos que tais atividades são equiparadas às instituições financeiras, devendo ser a apuração do PIS e da Cofins na mesma forma que contribuem as instituições financeiras ou atividades a elas comparadas, devendo tomar créditos somente das despesas mencionadas na legislação específica, sendo a referida lista, nesse caso, exaustiva e não exemplificativa, visto que no caso das instituições financeiras ou a elas equiparadas, o PIS e a Cofins possuem alíquotas diferenciadas, em que pese serem obrigadas à tributação pelo regime do lucro real.

Algumas administradoras de consórcio, por espontaneidade, optam pelo lucro presumido, porém tal escolha poderá ser rechaçada pela Receita Federal do Brasil, em caso de fiscalização, gerando auto de infração sobre as diferenças encontradas, principalmente quanto ao PIS e à Cofins.

A opção do legislador em exigir que o regime adotado por tais atividades seja o lucro real é bem autoexplicativa, conquanto no lucro real há maior transparência quanto às informações e documentos necessários à comprovação das operações e, principalmente, despesas e receitas, o que revela prudência ao regime escolhido pelo legislador. Entretanto, como dito, as administradoras de consórcio são enquadradas no regime de apuração fiscal por lucro real, mas devedoras do PIS/Cofins na forma cumulativa.

Passo contínuo, no que diz respeito às alíquotas tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre as empresas administradoras de consórcio, constata-se certa variação, pois para essa atividade o legislador definiu alíquotas distintas daquelas usualmente aplicadas ao regime de tributação pelo lucro real não cumulativo, a saber, a de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Neste artigo, portanto, são abordados os aspectos característicos da atividade consorcial e a percepção legislativa dela decorrente. Abarca também o regime de tributação, alíquotas incidentes do PIS e da Cofins, impossibilidade de tomada de créditos/cumulatividade, entre outros aspectos, os quais, quando observados, constituem a melhor prática da elisão fiscal e maior economicidade tributária e saúde financeira para a atividade que atua nesse segmento, porquanto atende as diretrizes legais estabelecidas para viabilizar a fiscalização no Banco Central do Brasil.

## 2. Da natureza das administradoras de consórcios e a equiparação prevista na Lei 7.492/1986 às instituições financeiras – Legislação e interpretação do Poder Judiciário

Quanto à natureza das administradoras de consórcios, temos que, pela similitude de suas atividades àquelas que se dedicam a atividades financeiras, inclusive pela sua subordinação ao Banco Central do Brasil, não resta dúvida de que a tributação do PIS e da Cofins deve seguir a mesma linha para ambas.

A regra legislativa contida na Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008, esclarece sobre a atividade das administradoras de consórcio e seus objetivos:

Art. 1o O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 5o A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7o, inciso I.

Art. 6o A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil (destacou-se).

Observa-se, nesse particular, que a legislação se preocupa não apenas com o recolhimento de impostos, atentando para a forma de transmissão da informação

contábil. Logo, a legislação visa proteger o consorciante ao mesmo tempo que fomenta o investimento, pois enquadra a atividade quanto à sua “normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios pelo Banco Central do Brasil”, garantindo, assim, total transparência a essa atividade (consórcios) que tem influência direta no desenvolvimento da economia do País.

Sobre o presente tema importa-nos destacar o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (destacou-se).

Como se nota, a Constituição Federal de 1988 buscou incluir no sistema financeiro nacional toda atividade que tivesse como fim o desenvolvimento do País e que servisse ao interesse da coletividade, como é o caso das administradoras de consórcios, eis que eles movimentam a economia nesse rumo.

A legislação ordinária, bem mais específica, na Lei 7.492/1986 afirma que a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, “consórcio”, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros é equiparada à instituição financeira para fins de aplicação da lei penal, quando ali menciona os tipos penais para as atividades descritas no art. 1º. Vejamos:

Lei 7.492, de 16 de junho de 1986

“O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual” (destacou-se).

A Lei 7.492/1986, ao tratar dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e do procedimento a ele relativos, põe em relevo o objeto da tutela penal, isto é, o bem jurídico protegido, deixando bem claras as atividades eleitas pelo legislador, entre elas, o consórcio.

No mesmo sentido, a tradicional lição doutrinária de Rodolfo Tigre Maia define o Sistema Financeiro Nacional:<sup>1</sup>

O conjunto articulado de instituições, ou entes a ela equiparados, públicos ou privados, que correspondem ao modelo expressamente definido em lei e estruturados com o escopo de “promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”, instituições em atuação na captação, gestão e aplicação de recursos financeiros e valores mobiliários de terceiros – quer entes públicos ou privados – sob a fiscalização do Estado, bem como as relações jurídicas existentes entre tais instituições, seus usuários, seus funcionários e o poder público.



Porquanto, quando a Lei 9.311/1996 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, as empresas de consórcio foram isentas de tributação, mesmo após farta movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional que labutou em entendimento diverso. Vejamos:

A Lei 9.311/1996, art. 8º, estabeleceu que a alíquota da CPMF ficaria reduzida a zero:

III – nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo.

Seguindo o compasso contido na legislação, o próprio Superior Tribunal de Justiça também definiu a natureza jurídica das administradoras de consórcios, nos termos até aqui defendidos, in verbis:

Penal. Conflito de competência. Agravo regimental. Revisão da decisão monocrática. Crime contra o sistema financeiro nacional. Administradora de consórcio. Instituição financeira por equiparação. Sócio-gerente. Relação entre particulares. Recente jurisprudência da terceira seção desta corte. Garantia da solvência da instituição e credibilidade dos agentes do sistema. Competência da justiça federal (STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência AgRg no CC 37217 SP 2002/0102195-5, data de publicação: 17.12.2004).

1. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.

3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.

4. Agravo provido para reformar a decisão de fls. 907/909 e declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, suscitado (STJ. Conflito de Competência CC 104491 MG 2009/0057363-3, data de publicação: 17.12.2009).

E ainda:

Penal. Conflito de competência. Estelionato. Administradora de consórcio. Instituição financeira por equiparação. Não configuração. Empresa de fachada. Representante comercial. Crime contra o sistema financeiro. Não ocorrência. Objetivo de ludibriar particulares e auferir vantagem indevida. Competência da justiça estadual.

1. A empresa administradora de consórcio é equiparada à instituição financeira, cuja atividade é a captação e administração de recursos de terceiros, o que não se confunde com os seus representantes comerciais.

2. Os representantes comerciais das administradoras de consórcio somente vendem as cotas de consórcio e repassam ao representado, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.886/65.



3. A conduta de utilizar-se de empresa de fachada com o intuito de ludibriar particulares e auferir vantagem indevida, consistente na venda de inexistente cota de consórcio contemplada, configura, em tese, o delito de estelionato.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, ora suscitado (destacou-se).

Diante dos argumentos apresentados, pautados no entendimento das decisões judiciais, bem como na legislação tributária e regulamentações da Receita Federal do Brasil, não resta dúvida quanto à real natureza jurídica das administradoras de consórcios, como equiparadas às instituições financeiras e, por esse motivo, obrigadas a realizar suas demonstrações contábeis pelo lucro real.

### 3 Tributação das empresas de consórcios e da vedação ao regime do lucro presumido

Em virtude das particularidades já destacadas, envolvendo segurança jurídica, transparência à fiscalização, dados completos de despesas e receitas, é certo que o regime de tributação do lucro presumido não se amolda às atividades de instituição financeira ou àquelas a elas equiparadas. Aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal (Lei 9.718/1998, art. 14; RIR/1999, art. 246), estão obrigadas à apuração do lucro real:<sup>2</sup>

I - Pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O art. 14 da Lei 9.718/1998 relaciona que as pessoas jurídicas ali classificadas não podem optar pelo Lucro Presumido, mesmo preenchendo o requisito do limite máximo de Receita Bruta. Ou seja, as pessoas jurídicas com natureza de instituições financeiras têm o dever de optar pelo regime do lucro real, porém devem apurar o PIS e a Cofins na forma cumulativa.

Se por um lado a informação traz uma restrição quanto ao regime de tributação para instituições financeiras e equiparadas, por outro, afunila o entendimento de que as empresas assim consideradas devem ser tributadas na forma cumulativa, *ipsis litteris*:

As pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real poderão optar pelo lucro presumido durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), exceto Instituições Financeiras inclusive as equiparadas e as factoring (Lei 9.718, de 1998, art. 14, inciso II; e Lei 9.964, de 2000, art. 4o) (destacou-se).

Para concluir o entendimento, necessário trazer ao estudo o contido na Instrução Normativa 1.285/2012 da Receita Federal do Brasil, que disciplina a incidência da contribuição do PIS e da Cofins para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas



peças jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...]

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II – as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III – as empresas de arrendamento mercantil;

IV – as cooperativas de crédito;

V – as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI – as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII – as associações de poupança e empréstimo.

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.

Portanto, nos termos da orientação da instrução normativa supracitada, a apuração do lucro nas administradoras de consórcios deve ocorrer na sistemática do lucro real e a tributação do PIS e da Cofins na forma cumulativa, ou seja, não é possível tomar crédito exceto quando a lei expressamente permitir a dedução/exclusão da base de cálculo das contribuições.

A Lei 9.718/1998 prevê quem estão obrigados ao lucro real:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; Alterado pela Lei nº 12.814/2013 (DOU de 17.05.2013) efeitos a partir de 01.01.2014; (Redação Anterior.)

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII – que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Acrescentado pela Lei nº 12.249 (14.06.2010) – vigência a partir de





16.12.2009.)

Extrai-se do site da própria RFB<sup>3</sup> a informação de que todas as empresas abaixo listadas, independentemente do regime contábil, devem apurar o PIS e a Cofins com base no regime cumulativo.

7. Quais são os contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa?

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda e que se enquadrem em uma das situações a seguir:

a) sejam tributadas pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido ou arbitrado, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

b) sejam optantes pelo Simples;

c) auferirem qualquer das receitas listadas nos incisos VII a XXIX do art. 10 da Lei 10.833, de 2003 (nesse caso a receita deve ser segregada e o regime de apuração cumulativa deve ser aplicado em relação somente a essa receita). Independentemente da forma de apuração do lucro pelo IRPJ, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;

b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras;

c) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

d) as empresas de arrendamento mercantil;

e) as cooperativas de crédito;

f) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

g) as entidades de previdência complementar abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);

h) as associações de poupança e empréstimo;

i) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei 9.514, de 1997, financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;

j) as operadoras de planos de assistência à saúde;

k) as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei 7.102, de 1983;

l) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Assim, em decorrência da fiscalização e autorização outorgadas pelo Banco Central do Brasil, as administradoras de consórcios devem fazer o recolhimento dos tributos de PIS/Cofins de modo que reflita os atos de sua atividade, no caso, pelo regime de apuração pelo lucro real. Vê-se, em solução de consulta à Receita Federal do Brasil, esclarecendo sobre o regime do lucro real:

Solução de Consulta 523 – 13.11.2007



Ementa: Consórcio Entre Empresas Nacionais.

“O consórcio, constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404, de 1976, não possui personalidade jurídica própria, mantendo-se a autonomia jurídico-tributária de cada uma das consorciadas. Contribuinte. O contribuinte do IRPJ e das contribuições sociais decorrentes da atividade consorcial não é o consórcio, mas sim a consorciada, que, no regime do lucro real, deverá manter contabilidade que reflita proporcionalmente a do consórcio, segundo sua participação. Cabe a cada uma das empresas participantes do consórcio apropriar individualmente suas receitas e despesas, proporcionalmente à sua participação percentual no rateio do empreendimento, e computá-las na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nas respectivas DIPJ, observado o regime tributário a que estão sujeitas no ano-calendário correspondente, bem como calcular e recolher a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins” (destacou-se).

Conforme se observa, a administradora de consórcio está sujeita ao lucro real. A transparência requerida pela legislação e, *pari passu*, a forma de recolhimento dos tributos de PIS/Cofins devem refletir os atos da atividade da consorciada relativamente ao percentual de sua participação.

Importa ressaltar de modo conclusivo que a classificação e o enquadramento das administradoras de consórcios como equiparadas às instituições financeiras, tal como ocorre com as sociedades de crédito, financiamento e investimento, decorrem de interpretação legislativa, com alinhamento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça nas decisões que equiparou o segmento de consórcio às instituições financeiras. Aliás, esse enquadramento encontra fundamento na lei e permeia as decisões do Judiciário ao decidir os mais diversos temas nos tribunais, como demonstrado anteriormente.

4 Os regimes diferenciados do PIS e da Cofins e alíquota aplicável às administradoras de consórcios

Os regimes e alíquotas do PIS e da Cofins diferenciam-se conforme a atividade desenvolvida. Em regra geral, o regime é cumulativo, em que não se podem descontar créditos das aquisições de bens e insumos, ou quando é permitida a tomada de créditos, a lista é exaustiva e não exemplificativa, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas e, por consequência, das administradoras de consórcios.

O regime também poderá ser o não cumulativo, em que o regime possui alíquotas mais elevadas sobre a receita bruta, porém permite uma dedução dos itens que relaciona na lei que regulamenta a cobrança e os itens ali contidos, no caso, nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destacamos, ainda, que em julgado de 22.02.2018 e afetado pelo Regime de Recursos Repetitivos (CPC art. 1.036 e seguintes), o Superior Tribunal de Justiça, pelo Recurso Especial 1221.170/PR, decidiu que os bens e insumos passíveis de creditamento são todos aqueles que forem essenciais, relevantes e imprescindíveis à atividade econômica desenvolvida pela empresa, o que também encerrou, pelo menos por ora, uma grande celeuma sobre o que seria o exato conceito de insumos dentro das legislações ordinárias. No entanto, tal julgamento, para o caso em análise, não apresenta relevância, eis que para as instituições financeiras e a elas equiparadas o regime permanece o cumulativo, podendo-se deduzir somente os itens que a legislação permite, como será demonstrado adiante.

A característica comum entre os regimes é alguma diferenciação em relação à base de cálculo e/ou alíquota. Vejamos. De modo geral, os regimes diferenciados podem ser subdivididos em:

a) base de cálculo e alíquotas diferenciadas, em que se enquadram as instituições financeiras, as entidades sem fins lucrativos e as pessoas jurídicas de direito público





interno;

b) base de cálculo diferenciada: as empresas de fomento comercial (factoring), as operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, e as receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda;

c) substituição tributária: cigarros e veículos novos da pessoa jurídica fabricante;

d) alíquotas concentradas: combustíveis, querosene de aviação, produtos farmacêuticos, veículos, pneus novos de borracha, bebidas, embalagens e biodiesel; e

e) alíquotas reduzidas: nafta petroquímica, papel imune, destinado à impressão de periódicos, papel destinado à impressão de jornais, determinados produtos hortícolas e frutas, aeronaves, suas partes, peças etc., sêmens e embriões, Zona Franca de Manaus (ZFM), concessionários de veículos, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros, gás natural canalizado, carvão mineral, produtos químicos e farmacêuticos, livros, combustíveis, bebidas e embalagens, receitas financeiras, Programa de Inclusão Digital e outros Regimes Especiais.

As instituições financeiras, por força do art. 18 da Lei 10.684/2003, a partir de 1.º.09.2003, tiveram as alíquotas da Cofins elevadas de 3% para 4% para as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/1998, situação verificada para as empresas de consórcios. Assim dispendo:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vejamos agora quais pessoas jurídicas estão inseridas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, em que a mesma lei remete à indicação das referidas pessoas jurídicas aquelas que estão contidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, supramencionadas:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [...]

Vejamos também o que dispõe o § 8º da Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998:

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

I – imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

II – financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

III – agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei 11.196, de 2005.)

No mesmo sentido, como apontado supra, a referência a essas pessoas jurídicas



encontra-se no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei 9.876, de 1999.) (Vide Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

Para não deixar qualquer dúvida quanto à escolha pelo legislador em manter as atividades mencionadas na forma de tributação anterior à existência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, transcrevemos o disposto contido na Lei 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito.)

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei 9.718, de 1998, e na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 (destacou-se).

Por tais motivos, a alíquota da Cofins é de 4% para as instituições financeiras e às empresas a elas equiparadas, e 0,65% para o PIS sobre a receita bruta, podendo excluir da receita bruta as despesas contidas na Lei 9.718/1998:

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei 12.973, de 2014.) (Vigência.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei 12.973, de 2014.) (Vigência.)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei 12.973, de 2014.) (Vigência.)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei 13.043 de 2014.) (Vigência.)

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei 12.973, de 2014.) (Vigência.)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.



§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.) (Destacou-se.)

I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

II – no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.)

Podemos perceber que, no caso da apuração do PIS e da Cofins pelo sistema não cumulativo, para fins de apuração do valor, deduzem-se da base de cálculo os créditos da entrada. No sistema cumulativo, para instituições financeiras e a elas equiparadas, o legislador permitiu a exclusão de algumas despesas, um rol taxativo e que não permite interpretação para se apurar o conceito de insumos.

Portanto, resta cristalino que o regime contábil deve ocorrer pelo lucro real e as alíquotas serão para o PIS de 0,65% e para a Cofins de 4%, possibilitando a exclusão das despesas que a lei menciona.

## 5 As decisões judiciais que equiparam as empresas de consórcios a instituições financeiras

A discussão sobre a natureza jurídica e a forma de tributação dos consórcios foi matéria de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, no TRF da 4ª Região de Porto Alegre – RS.

Tal debate deu-se em torno da aplicação da alíquota zero de “CPMF” às instituições financeiras, que também deveria ser aplicada para as administradoras de consórcios, sendo a tese reconhecida pelo Judiciário, o que vai ao encontro do entendimento perfilhado no presente estudo. Nesse sentido, transcrevemos decisão firmada no Tribunal da 4ª Região:<sup>4</sup>

CPMF. Administradora de consórcio. Equiparação às instituições financeiras. Alíquota zero.

1. Consórcio é reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida por empresa administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.



2. As administradoras de consórcio são equiparadas às instituições financeiras, estando, assim, sujeitas à redução da alíquota a zero na CPMF, consoante dispõe o inciso III, do art. 8º, da Lei 9.311/96.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (destacou-se).

Porto Alegre, 8 de setembro de 2010.

Desembargador Federal

Álvaro Eduardo Junqueira

Relator

Ressalta-se parte do voto do julgamento quanto ao reconhecimento das administradoras de consórcios como equiparadas às instituições financeiras:

No caso vertente, a impetrante alega, em apertada síntese, ser equiparada à instituição financeira, motivo pelo qual tem direito ao benefício da alíquota zero previsto no art. 8º da Lei 9.311/96, ainda que a atividade de administradora de consórcio não figure no rol de art. 3º da Portaria do Ministério da Fazenda 244/2004. O art. 8º, III, e o § 3º da Lei 9.311/96 determinam que fica reduzida a zero a alíquota da CPMF nos lançamentos em contas-correntes de depósito das instituições financeiras, desde que os valores sejam decorrentes de operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No mesmo sentido é a norma contida na Lei 9.311/1996, art. 8º, § 7º, indicando que atividades que dependam de autorização do Banco Central para funcionamento devem seguir as mesmas regras das instituições financeiras:

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas-correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei 10.892, de 2004.)

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou acerca da equiparação das empresas de arrendamento mercantil com as instituições financeiras no sentido de se sujeitarem à aplicação da alíquota zero na CPMF, in verbis:

Recurso especial. Tributário. CPMF. Alíquota zero. Arrendamento mercantil. Lei 9.311/96, art. 8º, III e § 3º. Portarias 06/97, 134/99 e 227/02 do Ministro da Fazenda.

1. A redução da alíquota a zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil nas suas atividades-fim, dispostas nos *numerus clausus* da Portaria Ministerial que regula o benefício fiscal, considerando sua equiparação com as instituições financeiras. Inteligência do art. 8º, III, da Lei 9.311/96.

2. “As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III do art. 8º da Lei 9.311/96” (REsp 826.075/SP, Relator para o acórdão Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJU 11.06.2007).

3. Deveras, a redução a zero da alíquota da CPMF às sociedades mercantis equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da empresa de arrendamento mercantil, se estende às demais atividades por elas exercidas, que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portarias 06/97, 134/99, 227/2002). Precedentes: REsp 411.586/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU 16.11.2006; REsp 753.557/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.09.2005; REsp 512.251/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 09.02.2004; REsp 332.485/RJ, rel. Min.



Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 02.12.2002.

4. Manutenção do acórdão na parte em que a isenção da CPMF apenas para a hipótese em que a impetrante realize operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendadora (item XXVI do art. 3º da Portaria MF 227/02).

5. Recurso especial parcialmente provido em face do resultado dos embargos de declaração (REsp 988778/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.05.2009, DJE 03.06.2009).

Tributário – Empresas de arrendamento mercantil – Equiparação a instituições financeiras – Incidência de alíquota zero de CPMF – Art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96 – Precedente da Primeira Seção no REsp 826.075/SP.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro quanto ao tributário.

2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.331/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria 134, de 11 de junho de 1999.)

3. Recurso da Fazenda Nacional não provido.

4. Recurso da empresa provido (REsp 900527/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.05.2008, DJe 10.06.2008).

Por fim, em razão da relevância da matéria, veja acórdão da 2ª Turma do STJ ao apreciar a questão da equiparação às instituições financeiras:

CPMF. Administradora de consórcio. Equiparação às instituições financeiras. Alíquota zero.

1. As administradoras de consórcio equiparadas às instituições financeiras, estando, assim, sujeitas à redução da alíquota a zero na CPMF, consoante dispõe o inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96 (AMS 2006.71.00.042717-8, 2ª Turma, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ 14.10.2008). Nesse compasso, a Portaria 244/2004 da Secretaria da Receita Federal, desbordou da legalidade, porquanto excluiu a administradora de consórcios do rol das operações e atividades por ela elencadas. Assim, tenho que as atividades prestadas pela administradora de consórcio devem ser incluídas nas hipóteses de incidência de alíquota zero, tais como empresas de arrendamento mercantil e operações praticadas por sociedades ou fundos de investimento, porquanto correlatas, na esteira das decisões dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Desembargador Relator: Álvaro Eduardo Junqueira.

Portanto, conclui-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência reconhecem que as administradoras de consórcios possuem a natureza jurídica igual àquela das instituições financeiras e, por consequência lógica, devem ser tributadas pelo PIS e Cofins na forma das instituições financeiras.

Nesse teor, o STJ já considerou as empresas de arrendamento mercantil (leasing) como “equiparadas” a instituições financeiras e, assim, beneficiárias da CPMF com alíquota reduzida a zero. Na mesma sorte, as empresas operadoras de consórcio também são “equiparadas” a instituição financeira pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 7.492/1986, cuja atividade é regulada, autorizada e fiscalizada pelo Bacen.



6 As regulamentações do Banco Central do Brasil reafirmam a natureza de instituição financeira das empresas de consórcios

Na definição encontrada no sítio virtual do Bacen, ao consultar as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, encontra-se que:

[...] o Consórcio é reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida por empresa administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento (destacou-se).

Logo, quando determinada a administração especial ou liquidação extrajudicial de administradora de consórcio, tal deverá ocorrer com fundamento na legislação aplicável às instituições financeiras, observado ainda o disposto na Lei 11.795/2008.<sup>5</sup>

De igual modo, as empresas administradoras de consórcio integram o sistema econômico. Por isso, a competência para definir as medidas punitivas aplicáveis a essas instituições, quando infringidas as regras para elas estabelecidas, é do próprio Bacen.<sup>6</sup> Veja:<sup>7</sup>

O Banco Central do Brasil, “no exercício de sua competência fiscalizadora sobre as instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, dispõe de poder legal para instaurar processo administrativo punitivo, quando verificada infração a norma legal ou regulamentar relativa às atividades supervisionadas”. [...].

Estão sujeitas, portanto, às ações fiscalizadora e punitiva do Banco Central do Brasil as seguintes entidades/pessoas físicas:

bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas;

bancos de investimento, de desenvolvimento e de câmbio;

agências de fomento;

financeiras;

corretoras e distribuidoras;

sociedades de arrendamento mercantil;

sociedades de crédito imobiliário;

associações de poupança e empréstimo;

companhias hipotecárias;

cooperativas de crédito;

sociedades de crédito ao microempreendedor;

administradoras de consórcios;

administradores e membros de comitês estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

administradoras de consórcios e seus administradores;

empresas de auditoria e auditores independentes;

auditor responsável pela auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

operadoras de sistemas de compensação e liquidação;





instituidores de arranjos de pagamento;

peças físicas e jurídicas que descumpram normas cambiais e relativas ao fluxo de capitais internacionais;

peças físicas ou jurídicas que atuem, sem autorização do Banco Central, em atividades por ele supervisionadas.

A infringência à norma legal ou regulamentar disciplinadora das atividades fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil sujeita os infratores às penalidades de:

– Administradoras de consórcios (Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008):

advertência;

multa de até R\$500 mil ou multa de até 100% das receitas recebidas ou a receber a título de taxa de administração;

suspensão por até três anos do exercício de cargos;

inabilitação por até 20 anos para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradoras de consórcio ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

cassação da autorização de funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

Obs.: As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Os processos administrativos punitivos, no âmbito do Banco Central do Brasil, são conduzidos pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (Decap) e compreendem as seguintes fases: instauração, defesa, exame do processo, decisão de primeira instância, recurso e decisão de segunda instância. A instauração do processo pode ter origem:

– nas seguintes unidades, subordinadas ao Diretor de Fiscalização (Difis):

Departamento de Supervisão Bancária (Desup): práticas irregulares no âmbito das instituições financeiras bancárias (exceto bancos cooperativos e cooperativas de crédito) e demais instituições vinculadas aos respectivos conglomerados, excetuando-se as administradoras de consórcio vinculadas a instituições bancárias, e incluídas aquelas apuradas nos trabalhos vinculados ao mercado de câmbio de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas não financeiras;

Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc): irregularidades no âmbito das cooperativas de crédito, bancos cooperativos, sociedades de crédito ao microempreendedor, administradoras de consórcio, agências de fomento e demais entidades financeiras independentes (corretoras, distribuidoras, financeiras, associações de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e companhias hipotecárias), bem como dos conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie, incluídas aquelas apuradas nos trabalhos vinculados ao mercado de câmbio de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas não financeiras;

[...]

Feitas essas reflexões, temos por certo que a natureza jurídica das administradoras de consórcios é a mesma que das instituições financeiras, bem como a obrigação de recolhimento do PIS e da Cofins.

7 Da livre concorrência e igualdade de condições



Fábio Ulhoa Coelho<sup>8</sup> ensina que a norma contida no princípio da livre concorrência é garantia de que empresários consigam expor produtos e serviços no mercado em posições e vantagens semelhantes.

Caso não fosse esse o parâmetro legal, haveria dois pesos e duas medidas incidindo sobre as mesmas atividades, gerando tratamento tributário privilegiado e assolando o princípio da livre concorrência consagrado na Constituição da República (art. 150, II, CF/89).

Tal não pode ocorrer.

Anote-se que os bancos exploram a atividade de consórcio e são tributados na qualidade de instituição financeira, o que lhes traria enorme vantagem econômica não fosse a mesma regra estendida às administradoras de consórcio que ficam à margem das instituições financeiras assim classificadas, uma vez que os bancos e as cooperativas de créditos são grandes exploradores dessa atividade.

O princípio da livre concorrência tem reconhecimento de ao menos duas vertentes: a primeira relacionada à liberdade de ação, de cunho competitivo, e a segunda relaciona-se com a igualdade de oportunidades entre os agentes econômicos, os quais devem ter condições de disputar o mercado em razão de sua competência, sem influências injustificadas do Poder Público, derivados da legislação tributária que sejam capazes de privilegiar a concentração do poder econômico em desprestígio à livre concorrência.

Em grande e doutrinadora lição, Lacombe<sup>9</sup> afirma:

A isonomia é o princípio nuclear de todo o nosso sistema constitucional. É o princípio básico do regime democrático, não se pode mesmo pretender ter uma compreensão precisa de Democracia se não tivermos um entendimento real do alcance do Princípio da Isonomia. Sem ele não há República, não há Federação, não há Democracia, não há Justiça. É a cláusula pétreia por excelência. Tudo o mais poderá ser alterado, mas a isonomia é intocável.

Nesse mesmo compasso e com singular maestria, José Afonso da Silva<sup>10</sup> leciona acerca da livre concorrência:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

Portanto, haveria plena inviabilização da prática da livre concorrência na exploração da atividade consorcial não fosse esse o entendimento legislativo estabelecido acerca da equiparação das administradoras de consórcios. Logo, para fins de cálculo do PIS e da Cofins, não poderia o legislador dar tratamento diferente a bens e/ou atividades constitucionais de igual valor, o que é expressamente proibido na Constituição da República.

## 8 Conclusão

Assim, vantagens obtidas por meio da concorrência tributária podem ser definidas como distúrbios ou distorções na livre concorrência oriundos da má elaboração ou da má aplicação da legislação tributária.

Logo, conclui-se que as administradoras de consórcios devem realizar a contabilização pelo lucro real com o pagamento das contribuições do PIS e da Cofins nas alíquotas



devidas às instituições financeiras, sendo 4% para a Cofins e 0,65% para o PIS, com as exclusões das despesas permitidas em lei.

É o que se conclui.

---

1 MAIA, Rodolfo Tigre. Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Anotações à Lei Federal n. 7.492/86. p. 28.

2 As pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real poderão optar pelo lucro presumido durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), exceto Instituições Financeiras inclusive as equiparadas e as factoring (Lei 9.718, de 1998, art. 14, inciso II; e Lei 9.964, de 2000, art. 4º).

3 Disponível em:

[[http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo\\_XXI\\_DisposicoesGerais\\_PISPa](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo_XXI_DisposicoesGerais_PISPa)]

4 Apelação Cível 2006.72.05.005584-4/SC.

5 “Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.”

6 Informações estatísticas sobre decisões e penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil também podem ser acessadas em sua página na internet [<http://www.bcb.gov.br/?PROCADM>].

7 Disponível em:

[<http://www4.bcb.gov.br/fis/PAD/port/Menu/ProcessoAdministrativo.asp>].

8 COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto do Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

9 LACOMBE, Américo Lourenço Masset. Princípios constitucionais tributários. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 16.

10 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 876.